



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10976.000294/2010-86
Recurso nº 10.976.000294201086 Voluntário
Acórdão nº **2803-001.922 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MAGOTTEAUX BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO INSTRUMENTAL.

A responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Processo nº 10976.000294/2010-86
Acórdão n.º **2803-001.922**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vetoratto, André Luís Mársico Lombardi e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (CFL 59) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, em virtude da não arrecadação, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, conforme previsto na Lei nº 8.212/91, art. 30, inciso I, alínea “a” e/ou dos segurados contribuintes individuais conforme o disposto na Lei nº 10.666/03, art. 4º, caput e no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 216, inciso I, alínea “a”.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 24 de fevereiro de 2011 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR A EMPRESA DE DESCONTAR CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES A SEU SERVIÇO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Constitui infração à legislação previdenciária, deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados a seu serviço.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A decisão recorrida manteve a multa aplicada.
- Entretanto, a Recorrente apresentou recurso em face do Auto de Infração principal nº 37.282.896-5, referente à contribuição do segurado.
- Assim, uma vez cancelado o Auto de Infração principal, será também cancelado o seu complementar, visto que o acessório segue o principal.
- À vista do exposto, requer a Recorrente seja totalmente reformado o Acórdão nº 02-31.104, para que, seja cancelado integralmente o Auto de Infração nº 37.138.860-0.

Processo nº 10976.000294/2010-86
Acórdão n.º **2803-001.922**

S2-TE03
Fl. 5

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

De acordo com o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, “*considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*”.

Nestes autos, o comando inserto no dispositivo legal referido no parágrafo anterior é plenamente aplicável, notadamente em face de o contribuinte não ter atacado o mérito do lançamento, contentando-se em afirmar que o Auto de Infração em questão deve ser cancelado em razão de suposto êxito no Auto de Infração da obrigação principal, visto que o acessório segue o principal.

Ora, se a matéria não foi expressamente impugnada, ela enquadrou-se na regra do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Ademais, como é do conhecimento geral, a responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Assim, o fato de trazer ou não prejuízo ao Fisco é irrelevante, pois a obrigação sendo instrumental, qualquer descumprimento por presunção legal, acarreta dificuldade na ação fiscal. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Assim, não resta qualquer dúvida de que o lançamento, bem como a decisão de primeira instância administrativa foi pautado em conformidade com as determinações contidas na legislação tributária, em especial aquelas previstas no art. 142 do CTN.

Não se pode perder de vista que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, in verbis:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela

previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Nestes autos, independentemente de as verbas terem ou não natureza tributária, a recorrente é obrigada a cumprir as exigências impostas pela fiscalização, até porque, tais exigências encontram absoluto respaldo na legislação de regência.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei nº 8.212/91 está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa.

Por último, a autuação objeto do presente recurso, foi executada de acordo com os preceitos legais e o Auto de Infração lavrado, contém todos os elementos essenciais à sua validade, descritos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.